

Processos N^{os}: 1.024.592 e 1.024.571

Natureza: Recursos Ordinários

Recorrentes: Fernando Viana Cabral e Renata Lúcia Ourivio

Jurisdicionado: Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG

Ano de Ref.: 2017

Processo Principal: Licitação n. 887.715

Em Apenso: Denúncia n. 880.545

À 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado,

Trata-se de dois recursos ordinários, interpostos por Renata Lúcia Ourivio e Fernando Viana Cabral, contra decisão da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal, proferida na sessão do dia 29/08/2017, nos autos da Licitação n. 887.715 (fls. 275/279 desses autos), cujo acórdão foi publicado no D.O.C. de 15/09/2017.

Naquela oportunidade, acordaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Primeira Câmara em:

I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação e declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil; II) aplicar multa pessoal, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Fernando Viana Cabral, Presidente do IEPHA/MG à época, sendo: II.1) multa no valor de 1.000,00 (mil reais) pela reincidência na prática de exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica nos editais de licitação do Instituto, conforme disposto no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008; II.2) multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pela procedência da irregularidade apurada no edital da Tomada de Preços n. 50/2012, relativa à ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários no certame, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008; III) aplicar multa pessoal, no valor total de R\$2.000,00

(dois mil reais), conforme previsão do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, à Sra. Renata Lúcia Ourivio, Presidente da CPL/IEPHA à época, pela procedência das seguintes irregularidades apuradas no edital da Tomada de Preços n. 50/2012: III.1) multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela exigência de número mínimo de atestados para comprovação de qualificação técnica, prevista nos subitens 8.4.4 e 8.45 da Tomada de Preços n. 50/2012, em descumprimento ao previsto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93; III.2) multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários no certame, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93; IV) recomendar ao atual Presidente do IEPHA/MG que, nas próximas contratações, abstenha-se de cometer as irregularidades apontadas na fundamentação, sob pena de multa.

Os Recorrentes tiveram sua intimação determinada também por via postal, sendo que a última juntada do “Aviso de Recebimento”, referente à Senhora Renata Lúcia Ourivio, ocorreu em 16/10/2017 (fls. 287 da Licitação).

Os recursos foram protocolados nos dias 11 (n. 1.024.571) e 17/10/2017 (n 1.024.592).

Face ao exposto e considerando, ainda, os termos contidos nas certidões expedidas pela Secretaria do Pleno, admito ambos os recursos, uma vez que são próprios, tempestivos e os recorrente partes legítimas, atendendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 328 da Resolução n. 12/2008.

Tendo em vista os fundamentos das razões recursais, encaminho os autos a essa Coordenadoria, para manifestação e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer, nos termos do *caput* do art. 336 do Regimento Interno.

Em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, ____ / ____ /2017.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator